

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 206 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável, sob pena de nulidade, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, realizado por perito oficial de natureza criminal, não podendo supri-lo a confissão do acusado ou a existência de relatório de outro Órgão Público ou Privado versando sobre os mesmos fatos apurados na esfera criminal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa reforçar a indispensabilidade do exame de corpo de delito realizado por perito oficial de natureza criminal, da mesma forma como já se encontra previsto no atual Código de Processo Penal.

A redação proposta ao projeto do PL nº 8045/2010 mantém o comando previsto no Código de Processo Penal de 1941, quanto à indispensabilidade da perícia na realização do exame de corpo de delito, nas infrações que deixarem vestígios. Todavia, de maneira diversa do Código de Processo Penal de 1941¹, o PL nº 8045/2010 não apresenta, textualmente, a nulidade no caso de ausência do referido exame.

Ressalte-se que em outros dispositivos do projeto do Código de Processo Penal há previsão expressa de nulidade no caso de desconformidade com a norma como, por exemplo, no artigo 72, parágrafo único (nulidade do interrogatório quando houver a confissão e que não observar as regras da referida seção) ou no artigo 154, parágrafo 1º (nulidade no caso de ausência do nome do acusado – ou iniciais – na intimação do defensor).

1 Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

.....

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

.....

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

Da mesma forma que nos exemplos mencionados anteriormente, a ausência do exame de corpo de delito, nas infrações que deixam vestígios, acarreta prejuízo para o contraditório e para a ampla defesa, pois torna possível que determinada infração chegue até o órgão julgador sem que o meio de prova específico para esse fim seja produzido, além de impossibilitar que às partes indiquem assistentes técnicos para contraditar a prova pericial.

Busca-se, dessa forma, tratamento isonômico com as demais situações, cujo descumprimento reveste-se de maior gravidade.

Além, da ausência do exame de corpo de delito, será nulo o exame de corpo de delito que não for elaborado por perito oficial de natureza criminal ou por perito "ad hoc" nomeado de acordo com a previsões legais. Não se pode permitir que tão importante elemento probatório seja elaborado por agentes estranhos a cadeia de persecução penal e não sejam suficientemente imparciais na produção da prova material. Para isso é necessário garantir que os exames de corpo de delitos sejam realizados por peritos de carreira submetidos a disciplina e doutrina dos corpos periciais de cada jurisdição.

Não permitir que as partes tenham acesso a um laudo pericial produzido de forma isenta, imparcial e disciplinada pelo estado da arte emanado pelos órgãos de investigação científica seria uma mácula no novo código de processo penal.

Sala das Comissões, em de de 2016

Deputado **VALTENIR PEREIRA** (PMDB/MT)